

ACESSO À JUSTIÇA POR NOVOS SUJEITOS DE DIREITO: ANIMAIS E OUTRAS ENTIDADES AMBIENTAIS

("The access to justice for new subjects of rights: animals and other environmental entities")

*Ariele Chagas**

RESUMO: Em uma ampliação subjetiva do acesso à justiça, entidades ambientais destituídas de personalidade jurídica vêm sendo, hodiernamente, tratadas como sujeitos de Direito. Institutos positivados em ordenamentos jurídicos de diversos países reconhecem a essas entidades a capacidade de serem parte em um processo. Não é consenso, contudo. O presente trabalho propõe traçar, em linhas gerais, a noção de acesso à justiça e a participação de entidades ambientais neste processo. Trata especificamente do caso dos animais, do patrimônio genético e do planeta Terra. Concluiu que a proteção destes repercute diretamente na proteção do próprio ser humano e que, a outorga de capacidade processual para estes entes, longe de problematizar o judiciário, propiciaria um mundo mais justo e solidário, em respeito ao compromisso intergeracional previsto constitucionalmente.

PALAVRAS CHAVE: Sujeito de direito, personalidade jurídica, pachamama, compromisso intergeracional, tecnologia.

ABSTRACT: On a subjective magnification access to the Justice environmental entities, deprived of legal personality, have been, still,

* Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Estadual de Santa Cruz, mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia, pesquisadora bolsista pelo CNPq, arielechagas@yahoo.com.br.

treated as subjects of law. Positivized institutes in legal systems of various countries recognise to these entities the ability to be part in a process. It is not consensus yet. The present work proposes to trace the notion of access to Justice and the involvement of environmental authorities in this process. This is specifically the case of animals, natural genetic heritage and the planet. Concluded that the protection of these reflected directly in the protection of the human being and that the granting of procedural capacity for these entities, away from problematizing the judiciary, would provide a fairer world and solidarity, on respect for the constitutionally provided for intergeracional commitment.

KEYWORDS: Animals, patchamama, genetic heritage, technolog

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Acesso à Justiça por Novos Sujeitos de Direito: 2.1 Personalidade jurídica e sujeito de direito, 2.2 A necessidade de justiça para todos; 2.3. Da natureza jurídica dos animais e outras entidades: 2.3.1. Dos animais; 2.3.2. Da biodiversidade, 2.3.3. Da pachamama ; - 3. Animais como sujeitos de direito – 4. Outras entidades ambientais como sujeitos de direito: patrimônio genético e pachamama: 4.1. Do patrimônio genético; 4.2 Perspectivas de compreensão da pachamama como sujeito de Direito – 5. Considerações Finais – Referências.

1. Introdução

É fato que o Direito foi criado pelo e para o homem social, contudo, a evolução das relações, sobretudo interespecies, obrigou a uma mudança de perspectiva. A legislação passou a focar animais, espaços e até mesmo a integridade genética, de maneira cada vez mais intensa. Desde a idade média animais são legitimados passiva e ativamente para figurar como parte em processos. Contudo, só na história recente, com as revoluções científico-tecnológicas, tem surgido a preocupação real com aqueles, com a biodiversidade e com a pachamama¹, dentre outras entidades ambientais.

A história nos mostra que a dignidade humana, hoje preceito basilar das relações, nem sempre protegeu toda a nossa espécie. Houve um tempo em que estrangeiros, escravos, índios, defi-

cientes eram coisas. Já não é mais assim, posto que evoluímos e continuamos em constante evolução. Haverá um tempo em que animais, o patrimônio genético e a Pachamama serão consensualmente considerados como partes, sujeitos legítimos de direito e não mais terão negado o acesso à Justiça.

É neste contexto que surge a discussão sobre estes “novos” sujeitos de direito. Seja qual for a perspectiva da definição de Direito adotada - interesse protegido pela lei, garantia conferida pelo Estado, faculdade de se exigir determinada conduta de outrem – é forçoso admitir que animais, biodiversidade e pachamama, são, como se procurou demonstrar neste trabalho, sujeitos de direito².

E neste escopo, dividiu-se o trabalho em quatro seções além desta introdução. Tratou-se inicialmente o acesso à justiça por novos sujeitos de direito. Nesta seção foram analisados os institutos da pessoa, personalidade jurídica e sujeito de direito; a necessidade e justiça para todos; e, a natureza jurídica dos animais, biodiversidade e pachamama.

Em seguida trabalhou-se sobre os animais, e outras entidades ambientais, quais sejam biodiversidade e pachamama como sujeitos de direito em duas seções individuais. Nas considerações finais ponderou-se, principalmente, sobre o exposto e a importância do tema tratado.

2. Acesso à justiça por novos sujeitos de Direito

2.1 Pessoa, personalidade jurídica e sujeito de direito

Diferente do que entende Maria Helena Diniz³, dentre outros⁴, o conceito de sujeito de direito diverge do conceito de pessoa, ao prescindir do instituto da personalidade jurídica. Sujeito de direito é gênero, do qual pessoa, como ente dotado de personalidade jurídica é espécie. Observa-se que em nosso ordenamento muitos são os casos nos quais não se faz necessária

esta personalidade para se figurar como parte, v.g. fundações, condomínios, massas falidas, heranças jacentes⁵.

É exigível, apenas, que se constitua a entidade como um centro de relações jurídicas que, na prática, recebem e exercem ou não direitos. Há quem diga que em casos como estes é conferida uma personalidade exclusivamente para fins processuais⁶.

Compreende-se, portanto, que o sujeito de direito pode ser uma pessoa, e por isso dotada de personalidade jurídica, ou apenas uma entidade sem esta personalidade⁷. Animais e outras entidades ambientais tanto podem ser tratados como pessoas⁸, como entidades desprovidas de personalidade jurídica⁹, ou simplesmente não categoriza-los¹⁰. Em todos os casos podem não há obstáculos para considerá-los sujeitos de direito.

Dadas as limitações de um artigo, basta esta noção de sujeito de direito e personalidade jurídica para a compreensão do tema, sem maiores aprofundamentos.

2.2 A necessidade de justiça para todos

A noção de justiça está fortemente ligada ao adequado e ao legítimo. Aquilo que se adequa ou que, pela vontade de a quem compete, se legitima. É justo, portanto, o equitativo ou consensual. Ou seja, justa é a situação que beneficia e/ou onera a todos de maneira igual, equânime. É justa ainda a situação quando alguém, por seu próprio arbítrio, consente ter um menor benefício, ou um maior ônus, privilegiando outrem. No caso dos animais e outros “sujeitos” incapazes de se defenderem juridicamente, só se concebe a justiça em sede da igualdade, dada a impossibilidade de consentirem.

Isto posto, ou há justiça equânime quanto a estes sujeitos, ou simplesmente não há justiça, ficando os mesmos como meros dominados.¹¹De acordo com a tradicional visão científica do universo, os objetos e a vida percorrem trajetórias bem definidas e têm histórias exatas. Assim, o que ocorre é naturalmente o

efeito de uma causa específica, e tudo o mais segue a lógica da “causa-efeito”.

No Direito, em uma correlação do princípio da causalidade com o princípio da imputabilidade, Hans Kelsen propôs, com grande repercussão, conferir à ciência jurídica um método e objeto próprios, de modo a definir trajetórias exatas dos fatos, em privilégio da norma.¹² Tudo portanto, pode ou poderia, ter o seu destino descrito por um punhado de premissas, chamadas leis (naturais ou jurídicas), de modo a explicar satisfatoriamente os eventos e atribuir-lhes a tarja de fatos, descritos e acabados contra o quais não haveriam argumentos válidos. Tudo isso faz algum sentido até se introduzir uma variável imprevisível: o livre-arbítrio humano.

Com o surgimento da espécie *homo sapiens*, especialmente a partir do surgimento da agricultura e, mais recentemente, da revolução industrial, o fluxo de energia e matéria é substancialmente influenciado pela ação humana, que não se explica apenas na compreensão da luta pela sobrevivência e reprodução da espécie. Satisfeitas as necessidades primárias, são outras as forças que impulsionam o ser humano para a ação e, portanto, para interferir no fluxo de energia e matéria.

Esta é a razão pela qual o direito surge concomitantemente à sociedade. É necessário proteger os outros indivíduos desta impulsão humana. Etnólogos já registraram ordem jurídica e social em comunidades humanas extremamente rudimentares. Observa-se, portanto, que o direito é um fenômeno universal inerente a todos os povos, em todos os tempos e lugares¹³.

Diferentemente dos animais e plantas, a humanidade (*homo sapiens*) tem historicidade. Isto equivale também dizer que as formas como os humanos se relacionavam com outros componentes ambientais na pré-história difere da época em que deixou de ser nômade; diferencia esta última época daquela em que se descobriu a pólvora, a bússola e as grandes navegações, como diferente é a quadra histórica em que se idealizou o barco a va-

por daquela em que se inventou o motor elétrico, o avião, o telefone, a internet.

Cada novo conhecimento e cada nova tecnologia significam ao ser humano uma nova forma de ver o mundo e uma nova perspectiva de vida. O direito, em seus múltiplos aspectos, deve acompanhar esta evolução, sobretudo garantindo uma ampliação tanto objetiva, quanto subjetiva ao acesso à justiça. Uma coisa é certa: a maneira como o homem se relaciona com os animais, biodiversidade e principalmente com o planeta como um todo deve ser revista.

Uma análise de como o ser humano se relacionou com os demais componentes ambientais, e as respectivas implicações sociais (para os próprios seres humanos) e ambientais (para o ecossistema) pode contribuir substancialmente para redirecionar as formas de se relacionar juridicamente com estas entidades, individualmente ou em sociedade.

Neste sentido, é importante rever a evolução do conceito de desenvolvimento e suas implicações sobre o ambiente, avaliando como o ser humano manipulou, historicamente, através da ciência e da tecnologia, o fluxo de energia, em benefício imediato de uns, em prejuízo imediato de muitos e em detrimento, a longo prazo, de todos. Principalmente as demais espécies.

Hoje, portanto, com o advento da alta tecnologia, não só os outros indivíduos da sociedade humana precisam de proteção. Animais, o patrimônio genético e o próprio planeta precisam de tutela contra a ação humana potencializada.

O direito de acesso à justiça é fundamental¹⁴ devendo ser, portanto, universal. Sem preconceitos especistas, ou seja, sem a parcialidade que privilegia interesses de membros de uma ou algumas espécies em detrimento de membros das demais¹⁵, o acesso à justiça é a única maneira de proteger todos os demais interesses previstos¹⁶. Verbo e graça, na “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”¹⁷, em seu art. 1º assevera que todos os animais possuem direito à vida e à existência. De nada valeria

esta premissa ante a inexistência de um meio de garantia através do acesso à justiça formal, especialmente pelo poder judiciário.

2.3. Da natureza jurídica dos animais, biodiversidade e pachamama

2.3.1 *Dos animais*

Não se pode assegurar a categoria jurídica a qual pertencem os animais à luz do ordenamento jurídico brasileiro. O que se observa é uma falta de unicidade no tratamento do instituto. Cada ramo do direito, e por vezes, cada lei, dá um tratamento diverso.

O código civil brasileiro trata os animais como bens, ou seja, coisas. O sistema legal de *common law* tem suas raízes conceituais em Roma e, sob o ponto de vista romano há apenas duas categorias fundamentais: pessoas e coisas. Pessoas têm acesso à Justiça e à propriedade. As coisas, quando úteis, recebem a denominação de bens e são possuídos pelas pessoas.¹⁸ Já no Código Penal, os animais têm natureza de objeto material do delito. Ou seja, quando lesionados são considerados objetos materiais do delito. A vítima é a coletividade.¹⁹

Em uma análise comparativa, observa-se que a mesma divergência ocorre na França. Na lei civil os animais são tratados como coisas, contudo na lei penal, v.g. o Tratado de Amsterdã, os animais são reconhecidos como seres sencientes, o que ampararia a teoria dos direitos dos animais. No Código Penal francês a tutela recai sobre todos os animais, inclusive os destinados ao consumo humano²⁰.

A legislação ambiental não deixa clara a natureza jurídica dos animais. Ao passo que na lei de crimes ambientais²¹ o sujeito passivo é a coletividade, na Lei de Biossegurança²², em seu art. 1º há previsão expressa da tutela da vida e saúde animal. Não é concebível a tutela da saúde de um *mero bem*, de modo que

animais, para este instituto, pertencem a uma categoria jurídica diversa daquela proposta pelo Código Civil e da legislação penal. Favre, em posição intermediária, entende que os animais podem ser considerados como bens detentores de direitos, em uma categoria especial.²³

Há ainda quem entenda que animais não sejam sujeitos de direito, mas penas sujeitos-de-uma-vida, uma vez que os “direitos animais” seriam direitos morais, ou seja, aqueles direitos que antecedem a qualquer direito positivo²⁴.

A jurisprudência vem entendendo os animais como seres que sentem dor e demonstram afeto em uma vida psicológica, fato incompatível com a definição de animais como coisas.²⁵ Tudo leva a entender que a proteção à saúde e vida dos animais faz destes, titulares de direitos, legitimando-os a figurar como partes ativas em processo administrativo ou judicial, na defesa de seus direitos, positivados ou não. Seriam como crianças, que podem ser reconhecidas como pessoas mas não têm a capacidade de entender e exercitar qualquer dos direitos legais a elas atribuídos.²⁶

2.3.2 *Da biodiversidade*

A biodiversidade é tratada na CF de 1998 como objeto de cuidados pelo poder público, sendo obrigação deste assegurar a preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético do país.

São marcos desta preocupação o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, que estabelece as regras para a movimentação transfronteiriça de organismos geneticamente modificados (OGMs) vivos; o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, que estabelece, no âmbito da FAO, as regras para o acesso aos recursos genéticos vegetais e para a repartição de benefícios; as Diretrizes de Bonn, que orientam o estabelecimento das legislações nacio-

nais para regular o acesso aos recursos genéticos e a repartição dos benefícios resultantes da utilização desses recursos (combate à biopirataria); as Diretrizes para o Turismo Sustentável e a Biodiversidade; os Princípios de Addis Abeba para a Utilização Sustentável da Biodiversidade; as Diretrizes para a Prevenção, Controle e Erradicação das Espécies Exóticas Invasoras; e os Princípios e Diretrizes da Abordagem Ecosistêmica para a Gestão da Biodiversidade.

Em nenhum destes institutos, contudo, fica clara a natureza jurídica do patrimônio genético. O nome de patrimônio nos remete à idéia de que cada código genético de cada espécie viva seja um bem específico de um todo patrimonial. Quem seria o titular deste patrimônio? Cada país titular da sua biodiversidade ou a população mundial em coletividade?

A Convenção sobre Diversidade Biológica, documento assinado durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro em 1992 e aprovado segundo o Decreto Legislativo 2/1994, estabelece que a conservação da biodiversidade, utilização sustentável de seus componentes e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos é dever de todos os signatários. Previu-se a proteção do patrimônio genético mundial como preocupação primordial e universal.

O patrimônio genético, que engloba bens tangíveis (conjunto de genes) e informações transmitidas (bens intangíveis), forma na realidade, uma entidade. Pode-se entender que esta entidade exige proteção de sua integridade tendo, portanto, natureza jurídica de sujeito de direito.

2.3.3 *Da pachamama*

A pachamama não se confunde com o meio ambiente. Este, no ordenamento brasileiro, goza de conceito positivado ao passo

que a pachamama sequer é mencionada, sob esta ou sob outras denominações. Na lei brasileira que trata da Política Nacional do Meio Ambiente²⁷, *data vênia* a reprodução do conceito legal, meio ambiente consiste em: “o conjunto de condições, leis, influências e interação de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. É, portanto, definido como a conjugação de todos os fatores que permitem, abarcam e regulam a vida em todas as suas formas, não se confundindo com os bens corpóreos que o integram²⁸.

O meio ambiente tem, assim, a natureza jurídica de macrobem autônomo e imaterial, revelando-se inapropriável, indisponível, indivisível e de titularidade difusa²⁹. A pachamama é conceito muito mais amplo. Segundo a constituição equatoriana de 2008³⁰ a pachamama é um organismo vivo, provido de tutela constitucional. O capítulo 7º da Constituição equatoriana traz algo chamado “direitos da natureza”. A titularidade fica mais clara no art.71, que assinala que a Pachamama tem direito à sua existência e sobrevivência, uma vez que a vida dela decorre.

A compreensão sistêmica da natureza como um todo baseia-se no pressuposto de que a vida é dotada de uma unidade fundamental, na qual os diversos sistemas vivos, como em uma teia, apresentam padrões de organização semelhantes³¹. Na Bolívia o planeta Terra, como Grande Mãe ou pachamama, também é tratada como sujeito de direito, sendo considerada grande fortaleza daquele povo.³²

3. Animais como sujeitos de Direito

para Kelsen a relação jurídica não ocorre entre o sujeito de dever e o sujeito de direito e sim entre o próprio dever jurídico e o direito reflexo que lhe corresponde. Assim, um direito subjetivo seria o reflexo de um dever jurídico e a relação jurídica seria uma relação entre normas. Isto posto, perfeitamente possível um animal ser parte e sujeito de direito.³³

Em uma humanidade além dos humanos³⁴, conforme aqui se propõe, existem inúmeros preceitos legais que prevêm direitos humanos para os *não humanos*, construídos com muita semelhança aos direitos humanos. Preceitos estes, alguns estudados na seção anterior, que acabam por permitir um certo acesso à justiça por novos sujeitos de direito ou pessoas não humanas, como preferem alguns³⁵.

Até que o movimento abolicionista ganhasse força a partir de 1850, havia quase que um sentimento velado quanto à condição do escravo no Brasil. O mesmo ocorre com milhões de animais sencientes, nascidos livres, mas analogamente aos escravos, capturados, mutilados e vendidos como mecadoria. Utilizados para realização de trabalhos forçados ou mesmo mortos. Apesar da proximidade desses animais a nós na cadeia evolutiva, o silêncio, tal qual outrora em relação aos escravos, permanece, com poucos ecos de defesa.³⁶

Para Reagan³⁷ a questão sobre os direitos dos animais se resume à compreensão de que estes se entendem como existentes no mundo e conscientes do que lhes acontecem. Sentem, sabem e assim são “sujeitos-de-uma-vida”. E, em seus termos se forem “sujeitos-de-uma-vida”, então têm direitos, exatamente como nós, humanos.

Com o advento da teoria darwiniana a idéia de que a humanidade integra um privilegiado e seletivo grupo de seres dentro de uma clara e imutável hierarquia perde o sentido.³⁸ Somos apenas mais uma espécie bem sucedida na cadeia evolutiva³⁹. Neste sentido, consternados com a privação da liberdade de ir e vir da Chimpanzé de nome Suíça, bem como com as péssimas condições estruturais de sua jaula, um membro do Ministério Público e um grupo de pessoas, impetrou a favor daquela um *habeas corpus*. O Dr. Heron Gordilho enfrentou a fúria, descrédito e até chacota daqueles que discordavam da possibilidade de um animal ser sujeito de direito. Para a surpresa de todos, e contrariando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁴⁰, o remédio foi aceito⁴¹. O processo acabou sem o julgamento de

mérito vez que o animal veio a falecer. Muitos comemoraram esta morte, afirmando que o *habeas corpus* consistiria em “uma vergonha para o judiciário baiano”. Por estas e outras razões, alguns acreditam que, na realidade, a chimpazé foi assassinada.

Não são raros os exemplos de animais como partes processuais na atualidade. Contudo, há quase sempre uma fuga da apreciação do mérito. Verbo e graça, o caso dos lobos marinhos do Mar do Norte. Os animais, por intermédio do Ministério do Trânsito e do Instituto Hidrográfico da Alemanha, propuseram ação na qual pretendiam obrigar o Estado Alemão a proibir a chamada “Marinha dos Resíduos Venenosos”, que acabava por poluir e contaminar o meio onde vivem. A ação também foi recebida, mas o Poder Judiciário alemão entendeu que não possuía jurisdição em relação à causa.⁴²

Há uma grande busca de fundamentos para a compreensão dos animais como sujeitos de direito em outros ramos da ciência. Felizmente a proposta kelseniana de *princípio da pureza*⁴³ não prosperou como se esperava, e não só pode-se, como os cientistas jurídicos são incentivados a buscar nos outros campos da ciência métodos e princípios aplicáveis o Direito na explicação da realidade – ou seja, dos fatos. Gordilho⁴⁴ busca na física, na biologia e na psicologia fundamentos para demonstrar a incoerência do antropocentrismo em detrimento dos animais.

O narcisismo antropocêntrico, porém, vai sofrer três duros golpes. Primeiro, quando Copérnico demonstrou que a terra não era o centro do universo, mas apenas um pequeno fragmento de um vasto sistema cósmico. Segundo, quando Charles Darwin provou que a espécie humana não surgiu pronta, como diz a Bíblia, e que ela possui um ancestral comum com os grandes primatas. E, por fim, quando o Freud demonstrou a irracionalidade humana e que o ego não é senhor dentro de sua própria casa, uma vez que a maior parte de nossas ações são inconscientes.

Uma vez provado, a partir de estudos comparados de anatomia e fisiologia, que todos os seres vivos têm a mesma ori-

gem, fica difícil argumentar a razão do abuso e desproteção dos animais.

Segundo Dworkin⁴⁵, os conceitos, sejam eles da ciência jurídica ou outros grupos, são problemáticos porque os juristas os empregam mesmo quando não entendem exatamente o que eles significam. Por esta razão, busca-se oferecer novos pressupostos para a qualificação da importância da transdisciplinaridade do direito animal, demonstrando a insuficiência do tratamento jurídico dos animais, pouco privilegiados sob a natureza de bem ou coisa. O Direito atribuível a estes seres consistiria em um sentido de justiça, o marco do fim da aquiescência e o início da resistência⁴⁶. Animais teriam portanto, direito de não só aceitar, mas também de acionar a justiça para darem fim a esta mera aquiescência.

A extensão do conteúdo da proteção da vida (não apenas a humana), como real fundamento para a existência de novos sujeitos de direito, e novos direitos, viabiliza-se com o reconhecimento de que a vida humana que se protege na Constituição Federal não é só a vida atual, mas a potencial, todas inseridas no “conjunto global dos interesses e direitos das futuras gerações”⁴⁷

4. Outras entidades ambientais como sujeitos de Direito: patrimônio genético e pachamama

4.1 Do patrimônio genético

Dentre todos os males que podem ocorrer ou serem feitos à natureza, o único realmente irreversível é a extinção do DNA de uma espécie.⁴⁸ A ciência ainda não é capaz de reconstruir moléculas do ácido desoxirribonucléico⁴⁹ de espécies extintas. A idéia do patrimônio genético natural⁵⁰ com sujeito de direito é ainda pouco tratada, recebendo muito pouca atenção da doutrina pátria. Contudo, o patrimônio genético, com o advento da

Constituição de 1988, passou a receber tratamento jurídico nos moldes do art. 225, § 1º, II e V.

Nos termos do aludido instituto incumbe ao poder público *“preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético”*⁵¹. Neste ínterim, portanto, dá-se ao legislador subsídios constitucionais para proteção das espécies com o controle de técnicas tais como a engenharia genética.

Em face de eventuais empregos de técnicas que poderiam comprometer a integridade genética de determinada espécie observa-se a possibilidade de acesso à justiça por esta. Destaque-se que a Constituição não se refere apenas ao patrimônio genético humano, mas também às espécies vegetais, animais, fúngicos e bacterianas. Os vírus não são considerados serem vivos dada e estrutura simplificada que possuem.

A Lei de Biossegurança⁵² visa a assegurar a tutela jurídica individual, como um direito da pessoa, mas também a tutela jurídica do patrimônio genético do povo brasileiro, o que, em termos práticos outorgaria capacidade processual a este. Seria, portanto, possível a propositura de uma ação em nome do patrimônio genético do povo brasileiro em face de ameaça à sua preservação e integridade.

Pode parecer uma inovação dúbia em termos de viabilidade. Mas não é. Patologias de toda natureza podem funcionar com agentes etnocidas a depender do povo e sua genética. Doenças mundialmente difundidas têm maior ou menor virulência em razão do patrimônio genético de cada povo. Um exemplo é o tratamento do HIV, vírus causador da AIDS, ou síndrome da imunodeficiência adquirida. Ele inclui remédios e técnicas diferenciadas para cada povo.

É justo que o patrimônio genético, ou seja, a biodiversidade, ao lado dos animais, seja considerado sujeito de direitos. Contudo, como esta é ainda uma discussão ainda pouco difundida, convém buscar em outros ramos do direito e da ciência, fundamentos para uma concretização desta realidade.

4.1. Perspectivas de compreensão da pachamama como sujeito de direito

Inicialmente, a investigação e o conhecimento do meio ambiente limitavam-se a fenômenos naturais pertencentes ao campo da Bioecologia. A ecologia, conceito atribuído a Ernest Haeckel, em 1866, refere-se às relações de organismos vivos (animais e plantas) com o mundo externo. Odum⁵³ a define como parte da Biologia que se ocupa com “grupos de organismos e com os processos funcionais, na terra, nos oceanos e nas águas doces”. Naem⁵⁴ refere-se ao surgimento de um novo paradigma, associado a uma série de debates numa dialética entre os que procuram explicar a natureza estudando suas partes e os que procuram explicar a natureza estudando seu comportamento sistêmico.

De acordo com o paradigma emergente, a biodiversidade governa o funcionamento do ecossistema, enquanto que, no paradigma até então dominante, a biodiversidade é um epifenômeno do funcionamento do sistema, estruturado secundariamente por processos comunitários.

O modelo atual não admite processos sistêmicos na compreensão da natureza, limitando, desta forma, seu poder, escopo e utilidade apenas para entendê-la. Naturalmente, argumenta Naem, nenhum dos dois lados está correto num sentido absoluto. Mas o debate que provocou o surgimento de um novo paradigma, colocando o meio ambiente numa nova posição dentro do ecossistema, levou a um *feedback* entre o funcionamento do ecossistema e a biodiversidade, em vez de estudá-los de forma independente.

Foi em Cochabamba, na Bolívia, em abril de 2010 que real noção do que seria o meio ambiente quedou-se consubstanciada. Boff observou que, ao contrário do que ocorreu em Copenhague, ficou claro um consenso entre todos os 142 países que participaram da Conferência de Cochabamba, em considerar a Terra

como grande provedora Pachamama. Pachamama é uma palavra que na linguagem quéchua significa Grande Mãe.

Neste encontro admitiu-se a Terra como um Ser vivo, titular de dignidade e direitos. O documento resultante foi a “Declaração dos Direitos da Mãe Terra”, que prevê o direito à vida; o direito à continuação de seus ciclos e processos vitais; direito à saúde integral, dentre outros. A Assembléia Geral das Nações Unidas foi conclamada a adotá-la como padrão a ser seguido pelos povos de todo o mundo⁵⁵.

Em uma perspectiva kelseniana, a positivação da Pachamama como sujeito de direitos em institutos jurídicos, como é o caso da constituição equatoriana, legitima-a como parte processual. Não seria, portanto, nem inviável, nem impossível, a busca ao poder judiciário para defender a natureza em uma legitimidade ativa.

Convém, contudo, compreender o que abrange a noção desta Pachamama, bem como a interação, o lugar do ser humano, sua cultura, tradição e práticas neste contexto. Segundo Francis Bacon o grande objetivo do ser humano é a dominação da natureza por tecnologia e ciência, observando, contudo, a obediência aos seus ditames.⁵⁶ Ora, neste miste, necessário se faria conhecer a natureza, e principalmente quais seriam estes ditames.

Até hoje é muito complicado se entender sob que perspectiva e método o planeta deve ser estudado e considerado. Descartes, considerado pai da filosofia moderna, por exemplo, rejeita a metodologia baconiana e preconiza o racionalismo. Há ainda os paradigmas éticos que informam e amparam a legislação de proteção da natureza, quais sejam, segundo Benjamin⁵⁷: o antropocentrismo puro, o antropocentrismo mitigado e o não-antropocentrismo⁵⁸.

Em uma perspectiva kuhniiana⁵⁹, ao longo da história científica, foram utilizadas teorias subsequentes cada vez mais aperfeiçoadas, desde Sócrates a Newton e às modernas teorias quânticas. Seria possível a concepção de uma concepção final, acabada, que apresente a real e justa compreensão da natureza como um todo? Dada a constante evolução das relações humanas com a

Pachamama, é prudente acreditar que não. O avanço tecnológico, as mudanças das percepções éticas, os valores intrínsecos de cada sociedade, dentre outras variáveis, jamais permitiriam uma concepção acabada e justa ao longo de toda a história.

É uma tendência atual destacar-se a relação dinâmica entre sociedade e os animais, gestão e conservação da biodiversidade e ambiente físico. Teoricamente, o elemento humano é considerado parte do mundo vivente e, como tal, pertence à natureza. Mas, além da vida, o ser humano é constituído de inteligência, capaz de agir guiado pela razão, por emoções, pela tradição, enfim, pela cultura, e não apenas pelo instinto biológico do reino animal.

Neste contexto, o fato de se incluírem os fenômenos humanos como partes componentes do conhecimento do meio ambiente, em última instância, não afeta a ótica tradicional de se pensar o meio ambiente e a ecologia como campos de domínio do conhecimento da natureza. Afinal, o comportamento mecânico e irracional não é prerrogativa necessária dos entes animados e inanimados da natureza. Também nosso, sobretudo quando o agir no sentido da destruição atinge a todos nós, sem grandes diferenciações.

Neste sentido, muito mais importante do que o agir irracional ou instintivo do ser humano é o agir do ser inteligente. Desta forma, a cultura, produto do ser inteligente, pode ser vista como algo pertencente à natureza, e não como algo que se coloca em oposição a ela. Tal perspectiva, vale lembrar, não prescinde o fato de que, do ponto de vista do conhecimento, o fenômeno humano é objeto e sujeito da investigação, podendo elevar o fenômeno biótico e abiótico outrora apenas objeto de investigação, a titular e sujeito de direitos.

Isto posto, a própria cultura humana faz parte da Grande Mãe, como elemento integrante. O todo, incluindo o ser humano, pelo menos em termos atuais, deve ser considerado como sujeito tutelado. Por esta razão, a pachamama deve ser consi-

derada como sujeito de direito, devendo, inclusive ter acesso à justiça a fim de manter os seus ciclos e a vida como um todo.

Segundo Tavares, em uma conjuntura utilitarista e pragmática, na qual o que importa é o resultado, configura-se como perda de tempo a análise de outras questões tais como as sociológicas, antropológicas, históricas e filosóficas. O que importa é o *know how* técnico, atrelado à leitura legal⁶⁰. No direito ambiental, contudo, observou-se que esta realidade não se aplica. A conjuntura ultrapassa a simples busca por resultados e requer uma análise holística. Bens e valores ambientais não se restringem a objetivos de curto prazo. São fundamentais para a materialização da vida, em todas as suas formas e tempo.

Para se entender as relações dos seres humanos com os demais componentes ambientais (degradação ou melhoria), não é suficiente olhar os primeiros a partir do enfoque exclusivamente biológico ou biofísico, ignorando-se questões espaciais e temporais, questões de complexidade e de simplicidade dos organismos analisados. Para se entender as relações humanas com outros componentes ambientais, é indispensável considerar as diferentes formas e complexidades de organização social. Além disto, é essencial considerar-se o nível de conhecimento e de desenvolvimento tecnológico a que chegou a humanidade em cada fase da história. Diferente dos demais seres vivos, a essência da vida humana é muito mais do que nascer, crescer e se reproduzir. E o planeta precisa ser protegido desta essência, muitas vezes avassaladora.

5. Considerações finais

Todos nós, indistintamente, vivemos por apenas um breve intervalo. Cada flor, inseto, cada animal, vive por um limitado lapso de tempo que determina a sua relevância na vastidão universal. O próprio planeta Terra, ou pachamama, tem uma história finita, com aproximadamente 4,54 bilhões de anos e prazo

de validade natural para expirar. Até o universo, que, de acordo com os dados atuais tem 13,7 bilhões de anos e, dada a sua constante expansão, também tem uma data para o colapso⁶¹. Então, por que defender a vida? Por que tamanha preocupação em tratar os animais e a própria Pachamama como sujeitos de direitos?

Tudo pela razão acima levantada. É o diminuto tempo que temos em vida que determina a nossa relevância na comunidade universal. É ele o que mais importa e, sobretudo, a forma como o gastamos que nos determina como seres e interfere no destino das coisas. A Pachamama, animais, enfim, a vida como um todo precisa ser protegida como qualquer sujeito de direito. Devem ser tutelados.

Se é a nossa capacidade de questionar e buscar respostas que nos define como seres humanos, é importante que as nossas conclusões sirvam, pelo menos, para dar um destino digno ao que nos circunda, caso contrário, não há grande diferença entre um homem e um bonobo. Talvez apenas a diferença de que este último tenha clara noção do quanto o seu meio é importante para a sua própria vida, de sua prole e seguintes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José C. V. de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2004. PP. 368-369 apud, SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à Justiça*. Salvador: Dois de Julho, 2011.

BACON, Francis. **Novum Organum ou Verdadeiras Indicações acerca da Interpretação da Natureza**. Pará de Minas: Virtual Books Online M&M Editores Ltda: 2000/2003. www.virtualbooks.com.br.

BENJAMIN, Antônio Herman. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso?** Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério público do Estado de São Paulo, ano 1, vol. 1, nº 2, julho/2001, apud: NOIRTIN, Célia R.F.F. **Animais não humanos:**

sujeitos de direitos não personificados. *Revista Brasileira de Direito Ambiental.* Ano 5, vol. 6, jan-jun 2010.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito.** 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOLÍVIA, **Constitución de la República del Bolivia,** de 1967, revista em 1994.

BRASIL, **Código de Processo Civil.** Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

BRASIL, **Política Nacional do Meio Ambiente.** Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL, **Lei de Biossegurança.** Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

BRASIL, **Lei de Crimes Ambientais,** Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2009

CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas.** São Paulo: Cultrix, 2002.

CHAFUN, Mery. **Animais humanos e não-humanos: princípios para solução dos conflitos.** *Revista Brasileira de Direito Animal.* Ano4, nº5, jan - dez 2009.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil.** Vol.1. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito.** 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EQUADOR, **Constitucion de la República del Ecuador ,** de 28 de setembro de 2008.

FAVRE, David. **Living property: a new status for animals within the legal system**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. N.20, ano 2010.1. Salvador: UFBA, 2010

GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito Ambiental Pós-Moderno**. São Paulo: Juruá, 2009.

_____. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2009.

_____, (et al). **Habeas corpus impetrado a favor da Chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 1, Número 1, jun/dez 2006.

HAWKING, S. MLODINOW, L. **O grande projeto**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

LEITE, José R. M. e AYALA, Patryck de A. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003

LEVAI, Laerte F. **Crueldade consentida: a violência humana contra os animais e o papel do ministério público no combate à tortura institucionalizada**. Disponível em: http://www.forumnacional.com.br/crueldade_consentida.pdf. Acesso em: 09 dez. 2011.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos Animais – Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008.

MATSUBARA, Márcia M. O., **Ordem de Habeas Corpus em favor das chimpanzés “Lili” e “Megh”**. Revista Brasileira de Direito Ambiental. Ano 3, n.º4, jan/dez 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil. Parte Geral**. Vol.1. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MORAIS, Germana. **UNASUL: notas sobre a integração energética e cultural da América do Sul**. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, n.11, Ano 9, Edições Demócrito Rocha: Fortaleza, nov., 2010.

NAEEM, S. **Ecosystem consequences of biodiversity loss: the evolution of a paradigm**. Ecology 83(6): 2002.

NOIRTIN, Célia R.F.F. **Animais não humanos: sujeitos de direitos não personificados**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 5, vol. 6, jan-jun 2010

ODUM, E. **Ecologia**. 3 ed. São Paulo: Pioneira, 1977.

PAUL, Wolf. **A irresponsabilidade organizada? Comentários sobre a Função Simbólica do Direito Ambiental**. In: JUNIOR, J.A. de O. (Org.). **O Novo em Direito e Política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**. Porto Alegre: Lugano.

SALT, Henry. **Animal's rights: considered in relation to social progress**. Pennsylvania: Society for Animals Rights, 1980.

SCHWARTZ, Germano. **O humano e os humanos nos direitos humanos: Animais, Pacha Mama e altas tecnologias**, artigo em: SCHWARTZ, Germano (org.). **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SINGER, Peter. **Vida ética**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: 02 de Julho, 2011.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Valoração de danos ambientais irreversíveis**. MPMG Jurídico, Belo Horizonte, 2011. Edição especial. Disponível em: <https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/10061>. Acesso em: 10 dez 2011

TAVARES, André R. **Fronteiras da Hermenêutica Constitucional**. Coleção Professor Gilmar Mendes. São Paulo: Método, 2006.

TEUBNER, Gunther. **Rights of Non-Humans? Eletronic Agents and Animals as New Actors in Politics and Law**. Journal of Law and Society. London: Wiley, 2006.

NOTAS

- ¹ Expressão amplamente utilizada por juristas e demais pesquisadores do mundo inteiro para designar o planeta Terra como sujeito de Direito. “A crença na Terra como Grande Mãe foi consagrada na Conferência Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas e os Direitos da Mãe Terra, que ocorreu em Cochabamba Bolívia, em abril de 2010. Boff (Leonardo Boff) observou que, ao contrário do que aconteceu em Copenhagen, houve um consenso entre os 142 países que participaram da Conferência da Cochabamba, porque seus representantes tinham em suas mentes e em seus coração o amor à vida e a Pachamama. Pachamama é uma palavra, que na linguagem quéchua significa Grande Mãe. Na América do Sul, há uma forte crença de origem indígena, segundo a qual todos somos filhas e filhos de Pachamama, a Grande Mãe.” MORAIS, Germana. **UNASUL: notas sobre a integração energética e cultural da América do Sul**. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, n.11, Ano 9, Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, nov., 2010, p.15.
- ² GORDILHO. Heron J. de S. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2009. p.112.
- ³ “Pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações sendo sinônimo de sujeito de direito”. DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p.461.
- ⁴ “na acepção jurídica, pessoa é o ente físico ou moral, suscetível de direitos e obrigações. Neste sentido, pessoa é o sinônimo de sujeito de direito ou sujeito da relação jurídica” MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. Parte Geral. Vol.1. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 56
- ⁵ BRASIL, *Código de Processo Civil*. Art.12, III-V, VII e IX.
- ⁶ Neste sentido, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

- ⁷ COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. Vol.1. São Paulo: Saraiva, 2003, p.138-139.
- ⁸ Schwartz traz o caso dos ativistas que levaram ao conhecimento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem a pretensão de reconhecimento do macaco Hials Pan como pessoa, SCHWARTZ, Germano. O humano e os humanos nos direitos humanos: Animais, Pacha Mama e altas tecnologias, artigo em: SCHWARTZ, Germano (org.). *Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.212.
- ⁹ Neste sentido, “Segundo Robert Mitchel, embora os grandes primatas não sejam pessoas no sentido completo do termo, eles têm capacidades psicológicas que os fazem merecer a nossa proteção” GORDILHO, Heron. Apud: MATSUBARA, Márcia M. O., Ordem de Habeas Corpus em favor das chimpanzés “Lili” e “Megh”. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*. Ano 3, n^o4, jan/dez 2008, p.373.
- ¹⁰ “(...) é certo que uma interpretação constitucional livre de qualquer espcisismo, conjuntamente com alguns princípios como prevenção (...) e educação desde a infância podem favorecer uma mudança de paradigma, melhorar a visão de sujulgação e desconsideração por outras formas de vida, que em alguns momentos diferem da vida humana, em outros se igual, e ainda que não se observe qualquer semelhança, a vida é preciosa independente da espécie, independente do homem”. CHAFUN, Mery. Animais humanos e não-humanos: princípios para solução dos conflitos. *Revista de Direito Animal*. Ano4, n^o5, jan-dez 2009, p.86
- ¹¹ A questão da dominação vem à tona quando se discute a idéia de equilíbrio/desequilíbrio ambiental. A presença de um dominador no meio ambiente já está presente na Bíblia quando se diz, com relação ao ser humano: “crescei, multiplicai-vos, enchei a terra e sujeitai-a; dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, e sobre todo animal que rasteja pela terra” (Gênesis, 2:28). O mesmo ocorre no início da era moderna, com o princípio positivista de que a ciência teria como fim o conhecimento e o domínio da natureza, até porque não se trata de um saber neutral, sem imbricações políticas e de dominação na condução de suas pesquisas. Essa visão de mundo tem colocado o ser humano no centro do universo, tendo por obrigação colocar tudo o mais para atender seus interesses.

- ¹² KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 1-2.
- ¹³ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ¹⁴ SOUZA Wilson Alves de. *Acesso à Justiça*. Salvador: Dois de Julho, 2011, p.94
- ¹⁵ SINGER, Peter. *Vida ética*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p.52
- ¹⁶ ANDRADE, José C. V. de. *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2004. PP. 368-369 apud, SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à Justiça*. Salvador: Dois de Julho, 2011. p.84
- ¹⁷ “As Declarações não possuem força de lei, mas em geral, exercem influência no desenvolvimento de novas regras jurídicas e nas decisões tanto no plano interno, como no internacional,” TINOCO, Isis A. P.; CORREIA, Mary L. A. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 5, vol. 7, jul – dez, 2010, p.150.
- ¹⁸ FAVRE, David. Living property: a new status for animals within the legal sistem. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*. N.20, ano 2010.1. Salvador: UFBA, 2010, p.210.
- ¹⁹ LEVAI, Laerte F. *Crueldade consentida: a violência humana contra os animais e o papel do ministério público no combate à tortura institucionalizada*. Disponível em: http://www.forumnacional.com.br/crueldade_consentida.pdf Acesso em: 09 dez. 2011.
- ²⁰ NOIRTIN, Célia R.F.F. Animais não humanos: sujeitos de direitos não personificados. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 5, vol. 6, jan-jun 2010, p.146-147.
- ²¹ BRASIL, *Lei de Crimes Ambientais*, Lei n^o 9.605, de 12 de fevereiro de 2009. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências
- ²² BRASIL, *Lei de Biossegurança*. Lei n^o 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1^o do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS,

- reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.
- 23 FAVRE, David. Living property: a new status for animals within the legal system. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*. N.20, ano 2010.1. Salvador: UFBA, 2010, p.210.
- 24 DUTRA, Valéria de S. A. Animais, sujeitos de direito ou sujeitos-de-uma-vida?. In: *Anais do Conpedi*, Manaus, novembro de 2006. P.938. disponível em: www.conpedi.org.br/manaus/.../valeria_de_souza_arruda_dutra-2.pdf. Acesso em: 09 dez.2011.
- 25 “Não há como entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovido de sinais vitais.” STJ, RE 1115916, Publicado em 18 set 2009.
- 26 FAVRE, David. Living property: a new status for animals within the legal system. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual da Bahia*. N.20, ano 2010.1. Salvador: UFBA, 2010, p.218.
- 27 Lei 6.938/1981, de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*.
- 28 LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003, p.91-92.
- 29 *Ib idem*.
- 30 EQUADOR, *Constitucion de la República del Ecuador*, de 28 de setembro de 2008.
- 31 CAPRA, Fritjof. *As Conexões Ocultas*. São Paulo: Cultrix, 2002, p.93.
- 32 Nos termos da Constituição boliviana “*Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, com La fortaleza de nuestra Pachamama y graçaias a Dios, refundamos a Bolívia*”. Preambulo.
- 33 GORDILHO, *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2009, p.36.

- ³⁴ SCHWARTZ, Germano. O humano e os humanos nos direitos humanos: Animais, Pacha Mama e altas tecnologias, artigo em: SCHWARTZ, Germano (org.). *Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p.222.
- ³⁵ Neste sentido, TEUBNER, Gunther. Rights of Non-Humans? Electronic Agents and Animals as New Actors in Politics and Law. *Journal of Law and Society*. London: Wiley, 2006, p.497. ‘
- ³⁶ GORDILHO, Heron José de Santana. *Direito Ambiental Pós-Moderno*. São Paulo: Juruá, 2009, p.141.
- ³⁷ REAGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, p.11
- ³⁸ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direitos dos Animais – Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008, p.276-277.
- ³⁹ Segundo Oscar Motomura “Minha própria experiência é que quanto mais entendemos a grande realidade na qual vivemos, mais humildes nos tornamos. Adquirimos um respeito excepcional por todos os seres vivos – sem qualquer exclusão. Passamos a ter um relacionamento melhor com todos. Desenvolvemos uma nova ética, não nos deixando levar por falsos valores. Conseguimos viver sem ansiedades, com mais flexibilidade e tolerância. Prefácio do livro CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida*. São Paulo: Cultrix, 1996, p.16.
- ⁴⁰ “Animal não pode integrar uma relação jurídica, na qualidade de sujeito de direito, podendo apenas ser objeto de direito, atuando como coisa ou bem” (STF RHC – 63/399)
- ⁴¹ GORDILHO, Heron José de S. (et al). Habeas corpus impetrado a favor da Chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 1, Número 1, jun/dez 2006. P.261-180.
- ⁴² PAUL, Wolf. *A irresponsabilidade organizada? Comentários sobre a Função Simbólica do Direito Ambiental*. In: JUNIOR, J.A. de O. (Org.). *O Novo em Direito e Política*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p.179.
- ⁴³ KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. 6ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p.1
- ⁴⁴ GORDILHO. Heron S. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2009. p.33.

- ⁴⁵ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.5
- ⁴⁶ SALT, Henry. *Animal's rights: considered in relation to social progress. Pennsylvania: Society for Animals Rights*, 1980. p.2
- ⁴⁷ LEITE, José R. M. L. e AYALA, Patryck de A. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 57
- ⁴⁸ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Valoração de danos ambientais irreversíveis. MPMG Jurídico, Belo Horizonte, p.24-30, 2011. Edição especial. Disponível em: <https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/10061> . Acesso em : 10 dez 2011, p.24.
- ⁴⁹ “O ácido desoxirribonucleico (ADN, em português: *ácido desoxirribonucleico*; ou DNA, em inglês: *deoxyribonucleic acid*) é um composto orgânico cujas moléculas contêm as instruções genéticas que coordenam o desenvolvimento e funcionamento de todos os seres vivos e alguns vírus. O seu principal papel é armazenar as informações necessárias para a construção das proteínas e ARNs. Os segmentos de ADN que contêm a informação genética são denominados genes. O restante da sequência de ADN tem importância estrutural ou está envolvido na regulação do uso da informação genética.” De acordo com Wikipédia. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%81cido_desoxirribonucleico. Acesso em: 25 de nov. De 2011.
- ⁵⁰ O patrimônio genético é a informação contida em amostras do todo ou de parte de espécime na forma de moléculas de DNA ou RNA existentes em células ou substâncias provenientes do metabolismo desses seres vivos ou mortos.
- ⁵¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. art. 225, § 1º, II e V.
- ⁵² BRASIL, *Lei de Biossegurança*. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.
- ⁵³ ODUM, E. *Ecologia*. 3ª ed. São Paulo: Pioneira, 1977, p.22.
- ⁵⁴ NAEEM, S. *Ecosystem consequences of biodiversity loss: the evolution of a paradigm*. Ecology 83(6): 2002, p. 1537-1552.
- ⁵⁵ MORAIS, Germana. *UNASUL: notas sobre a integração energética e cultural da América do Sul*. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, n.11, Ano 9, Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, nov., 2010. p. 16

- ⁵⁶ BACON, Francis. *Novum Organum ou Verdadeiras Indicações acerca da Interpretação da Natureza*. Pará de Minas: Virtual Books Online M&M Editores Ltda: 2000/2003. www.virtualbooks.com.br
- ⁵⁷ BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza do direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso? *Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério público do Estado de São Paulo*, ano 1, vol. 1, nº 2, julho/2001. P.149-172, apud: NOIRTIN, Célia R.F.F. Animais não humanos: sujeitos de direitos não personificados. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*. Ano 5, vol. 6, jan-jun 2010, p.144.
- ⁵⁸ “O autor explica que os primeiros esforços da tutela jurídica do meio ambiente foram estritamente antropocêntricos. Havia uma divisão entre a humanidade e o resto da natureza sendo que o ser humano é a principal ou única fonte de valor e significado no mundo e a natureza existe com o único propósito de servir aos homens”. NOIRTIN, Célia R.F.F. Animais não humanos: sujeitos de direitos não personificados. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*. Ano 5, vol. 6, jan-jun 2010, p.144.
- ⁵⁹ KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 9 ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.
- ⁶⁰ TAVARES, André R. *Fronteiras da Hermenêutica Constitucional*. Coleção Professor Gilmar Mendes. São Paulo: Método, 2006, p.30.
- ⁶¹ HAWKING, S. MLODINOW, L. *O grande projeto*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. p.113.

Recebido em: 28/11/2011.

Aprovado em: 02/02/2012.